

PARECER N.º 43/PP/2012-P

CONCLUSÕES

- a) A profissão de advocacia é incompatível com o exercício da actividade de TOC.**
- b) Esta incompatibilidade pretende evitar o risco de violação de diversos deveres profissionais, designadamente o sigilo profissional e a não angariação de clientela.**
- c) Não é permitido instalar no mesmo espaço um escritório de advocacia e um gabinete de contabilidade, tendo em comum a entrada, a sala de espera e a sala de reuniões.**

- I- Por correio electrónico datado de 24/09/2012, foi remetido ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o pedido de parecer da Sra. Dra. (...), Distinta Advogada, portadora da cédula profissional n.º (...), com escritório na (...).

A consulente pretende mudar de escritório, para outro local. Por causa do custo, pretende dividir o novo espaço com uma contabilista.

Por solicitação do relator, a consulente veio esclarecer que o espaço nada teria de comum, “a não ser o próprio espaço em si”. Cada uma teria os seus funcionários, contactos telefónicos e sala de reuniões. A entrada é que seria comum.

Após nova solicitação do relator, a consulente veio esclarecer detalhadamente que o espaço em causa tem a mesma entrada, a sala de espera é comum a ambas as actividades, correspondendo à recepção/sala de espera e que a sala de reuniões é um espaço comum, funcionando mediante “agendamento prévio”.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

- II- Fazendo a síntese da questão, para instalar o seu escritório, a consulente pretende dividir um espaço com uma contabilista.

Por solicitação do relator, a Consulente veio esclarecer que o espaço nada teria de comum, “a não ser o próprio espaço em si”. Cada uma teria os seus funcionários, contactos telefónicos e sala de reuniões. A entrada é que seria comum.

Este espaço tem a mesma entrada, a recepção/sala de espera e a sala de reuniões são comuns. Cada uma das profissionais terá os seus funcionários, contactos telefónicos (entendemos telefones), fax e correio electrónico.

- III- Como é consabido, não são permitidas formas (quaisquer que sejam) de organização regular entre advogados e profissionais de outras actividades, por porem em risco princípios ético-deontológicos basilares da advocacia.

Tal situação favoreceria a prática de procuradoria ilícita, com violação do disposto no art. 6º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto que regula os actos próprios dos advogados. Além de que colocaria em risco quer a dignidade profissional e independência do advogado (arts. 83º e 84º do E.O.A.), quer o segredo profissional a que está sujeito (art. 87º do E.O.A.), bem como propiciaria o aparecimento de situações de conflitos de interesses (art. 94º do E.O.A.) e angariação de clientela (art. 85º do E.O.A.)

- IV- Vejamos se a situação em análise viola os preceitos mencionados no ponto III. As questões que se podem colocar, neste caso concreto, dizem respeito ao segredo profissional e à angariação de clientela. Sendo certo que, pressupomos que a dignidade e independência da advogada não estão colocadas em risco.

Está obrigado ao segredo profissional não apenas o próprio advogado, como também todas as pessoas que com ele colaborem no exercício da sua actividade profissional (n.º 7 do art. 87º do E.O.A.). Por esse motivo, foi solicitada a informação à consulente sobre os serviços comuns dos dois gabinetes. São comuns não só a entrada e a sala de espera, como a sala de reuniões.

Ora, parece-nos que este facto – só por si – é suficiente para pôr em causa o segredo profissional.

- V- Por outro lado, um dos deveres do advogado para com a comunidade é o de não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 85º do E.O.A.). Coloca-se a questão de saber se a contabilista poderá ficar numa situação que propicie a angariação de clientela a favor da consulente. Ora, parece-nos que a co-existência, no mesmo espaço da advocacia e do gabinete de contabilidade são um “caso típico” que pode proporcionar a angariação de clientela, recíproca de resto.
- VI- O E.O.A. estabelece que uma das actividades incompatíveis com o exercício da advocacia é de “*técnico oficial de contas e os funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço*” (alínea n) do n.º 1 do art. 77º). Por razões várias, há actividades inconciliáveis com o exercício da advocacia, porque podem afectar a isenção, a independência ou a dignidade da profissão. O exercício do técnico oficial de contas (TOC) é uma dessas situações.

Parece-nos que um dos mais importantes objectivos desta incompatibilidade é o de prevenir o risco de angariação de clientela para o exercício da advocacia. A par de outros, nomeadamente o risco da violação do sigilo profissional.

Entendemos que os princípios que as incompatibilidades pretendem acautelar não só impedem que o mesmo profissional exerça ambas actividades, como não permitem que elas sejam exercidas no mesmo espaço por profissionais diferentes. Não interessará, nestas situações, saber como vai ser desenvolvido e qual o “nível de autonomia” do exercício da actividade profissional do advogado. Bastará que o outro profissional tenha uma actividade profissional incompatível, nos termos previstos no art. 77º do E.O.A., para que o advogado não possa instalar o seu escritório no mesmo local.

Por fim, mas não menos importante, em abstracto, pode tratar-se de um “escritório ou gabinete que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados”, prevista no n.º 1 do art. 6º da mencionada Lei n.º 49/2004. Pelo menos, na “perspectiva externa”, ou seja de um cliente que procura um gabinete de contabilidade que pratica igualmente actos próprios de advogados.

VII- Conclusão

- a) A profissão de advocacia é incompatível com o exercício da actividade de TOC.**
- b) Esta incompatibilidade pretende evitar o risco de violação de diversos deveres profissionais, designadamente o sigilo profissional e a não angariação de clientela.**
- c) Não é permitido instalar no mesmo espaço um escritório de advocacia e um gabinete de contabilidade, tendo em comum a entrada, a sala de espera e a sala de reuniões.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 26/11/2012

O Relator

Rui Silva